



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.786

(Processo nº. 2010/51749-4)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época do Município de Marituba

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 43.573 de 05/08/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso revisão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2010/51749-4.

O presente processo cuida do Recurso Inominado, interposto pelo Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, que combate o ACÓRDÃO Nº 43.573/2008, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas tomadas irregulares, com devolução de valores e aplicação de multas (fls.208/2010), pelo dano ao Erário e pela instauração da tomada de contas.

Primeiramente, o responsável interpôs recurso de reconsideração (processo 2010/50.749-4), que fora conhecido como recursos de revisão por fungibilidade, posto que intempestivo, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo, com amparo na Resolução nº 17.537/2008, conforme Despacho Presidencial de fls. 11 versus, logo, suspensos os efeitos do Acórdão nº 43.573/2008.

Com a suspensão dos efeitos da decisão, o responsável deveria ter apresentado sua defesa de mérito e, ao invés, ingressou com novo recurso, desta feita contra ato da Presidência (processo 2010/52.472-9), onde postula a "manutenção do efeito suspensivo, em face da gravidade da ofensa ao direito a ampla defesa".

Na oportunidade, em homenagem ao princípio da celeridade processual, foi dado provimento ao mesmo, permanecendo o efeito suspensivo do recurso de revisão, e foi concedido o prazo de 15 dias para apresentar defesa quanto ao mérito (Resolução 17.984), em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Resumidamente, temos o seguinte cenário montado:

- O recorrente ingressou com recurso de reconsideração fora do prazo de 15 dias.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

- A Presidência, com amparo no princípio da fungibilidade, o recebe como Recurso de Revisão e, com abrigo na Resolução nº 17.537/2008, concede o efeito suspensivo.

- Neste momento, o recorrente deveria ter apresentado sua defesa, no entanto, impetrou Recurso Contra Ato da Presidência, requerendo a manutenção do efeito suspensivo, por ofensa ao direito a ampla defesa.

- Sem abordar o mérito de seu recurso (citação válida), concedi ao recorrente prazo de 15 dias para que o mesmo apresentasse defesa quanto ao mérito, permanecendo o efeito suspensivo.

- Assim, chegaram ao fim as discussões do Recurso Contra Ato da Presidência (Processo 2010/52.472-9), restando em aberto somente a decisão do Recurso de Revisão.

Decorrido o prazo de 15 dias, o responsável apresentou defesa.

A 6º CCE, em manifestação de fls. 61/62 e 83, conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 86/88, sugere a manutenção do acórdão recorrido, visto que o recorrente não apresentou qualquer nova documentação ou elementos que ensejassem a reforma da decisão.

É o relatório

VOTO

Passo a analisar, ponto a ponto, os argumentos da defesa:

1. Alega o recorrente que esta Corte de Contas não realizou a citação válida.

ANÁLISE: Embora o recorrente alegue a falta de citação válida, que, no seu entender, é a citação pessoal, seus argumentos não prosperam por três motivos:

1º. Foi citado, mediante AR, devidamente recebido na Prefeitura de Marituba em 19/03/2003, quando ainda era Prefeito (dc. fls. 06, proc. 2003/51.035-0), para apresentar toda documentação pertinente ao Convênio 310/2001;

2º Citado três vezes, mediante publicações no DOE (nº 31.118, 31.121 e 31.124/2008, fls. 193 e AR 281587920 BR fls. 195), para apresentar defesa quanto ao relatório da 6ª CCE, não se manifestou à época.

3º Foi igualmente notificado, mediante publicação do DOE, de 29/07/2008, para conhecimento do julgamento das contas;

Consigno aqui que as notificações de julgamento são realizadas para que o interessado tome conhecimento da data em que o processo será julgado e, se assim desejar, apresente defesa, sendo que o responsável não se manifestou em nenhuma das oportunidades que lhe foram oferecidas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Esclareço, ainda, que nos termos do art. 211, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, as citações e notificações serão realizadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, o que foi feito em todos os atos, por este Tribunal, não prosperando, portanto, a alegação de que a citação deve ser pessoal.

2.O ilustre defendente traz inúmeras argumentações tentando buscar a nulidade da citação e a exclusão de suas responsabilidades, mas em nenhum momento buscou demonstrar a correta aplicação dos recursos dentro da legalidade.

3. O ex-gestor teve todas as oportunidades de apresentar defesa a fim de demonstrar que agiu dentro dos limites da boa gestão, no entanto, ficou-se inerte em todas.

4. Assim sendo, considerando que o ex-prefeito foi validamente citado, CONHEÇO do RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão nº 43.573/2008.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de novembro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à Sessão os Exmºs. Srs.Consºs. LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA-Aud.Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240